

PROJETO DE LEI Nº 1.180

, DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. REMI TRINTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Veda a cobrança de emolumentos com base no valor do imóvel, acrescentando artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

DESPACHO: 15/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 1999  
(DO SR. REMI TRINTA)

Veda a cobrança de emolumentos com base no valor do imóvel, acrescentando artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.834, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 290A:

"Art. 290 A. É vedada a cobrança de custas ou emolumentos com base no valor do imóvel."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É manifesto o abuso que vem sendo perpetrado pelos cartórios ao estabelecer que o valor dos emolumentos, cobrados pelos atos relacionados ao imóvel, sejam devidos em percentual sobre o seu valor.

Não bastasse o alto valor que se paga com o imposto de transmissão (**causa mortis** ou **inter vivos**) e ainda tem-se de pagar as custas ou emolumentos altíssimos, porque baseados em percentual sobre o valor do imóvel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal absurdidade tem de ter um fim.

A nossa proposta, indubitavelmente, faria com que os órgãos judiciários estaduais, que são os que estabelecem as tabelas de custas e emolumentos dos serviços notariais e de registro, viessem a fixar um valor certo para os atos notariais e de registro, mormente com relação à venda ou troca de bens imóveis.

Isto beneficiaria, com toda a certeza, todas as pessoas que viessem a precisar dos serviços notariais nas transações envolvendo imóveis.

Creemos justa a nossa sugestão, e para ela contamos com o apoio dos ilustres congressistas.

Sala das Sessões, em 15 de 06 de 199 .

  
Deputado Remi Trinta

903849.058doc





## **LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 290.** Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

**§ 1º** O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do maior valor-de-referência.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

**§ 2º** Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do maior valor-de-referência;

b) de mais de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do maior valor-de-referência;

c) de mais de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do maior valor-de-referência.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

**§ 3º** Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.*

**Art. 291.** A emissão ou averbação da cédula hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação.

\* Artigo acrescentado pela Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

.....  
.....